



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 19, DE 2021

(Do Sr. Rafael Motta e outros)

Recorre, nos termos do § 1º do artigo 58 e do § 2º do artigo 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da conclusividade da apreciação pelas Comissões desta Casa do Projeto de Lei nº 5.803/2016.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

RECURSO N°, DE 2021**(Do Sr. Deputado Rafael Motta)**

Recorre, nos termos do § 1º do artigo 58 e do § 2º do artigo 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da conclusividade da apreciação pelas Comissões desta Casa do Projeto de Lei nº 5.803/2016.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 5.803/2016, de minha autoria, que “Altera o Art. 35, da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995”, considera como dependente para efeito de Imposto de Renda a pessoa com deficiência mesmo que exerça atividade remunerada, com o objetivo de adequar a referida lei ordinária às garantias estabelecidas pela Constituição Federal, bem como aos tratados internacionais sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008).

O não reconhecimento da condição de dependência de deficientes que exercem profissão, trabalho ou ofício, conforme preceitua o art. 35, III e V, da Lei no 9.250/95, acaba gerando discriminação indevida, ao passo que desestimula a formalização do emprego, adotada como forma de inclusão, não implicando necessariamente em independência econômica.

A propositura foi apresentada em 12/07/2016. Em sua regular tramitação, obteve despacho à Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54 RICD) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), em tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216026536600>



* C D 2 1 6 0 2 6 5 3 6 0 0

Em 09/08/2017, foi aprovado o parecer do relator, Dep. Wilson Filho (PTB-PB), pela Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em 20/11/2018, foi apresentado na Comissão de Finanças e Tributação o parecer do relator, Dep. Izalci Lucas (PSDB-DF), pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.803/2016; e, no mérito, pela sua aprovação.

Em 05/12/2018, a Comissão de Finanças e Tributação recebeu o informativo nº 218/2018¹ da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa Legislativa, que confirmou a adequação orçamentária e financeira da matéria. Senão, vejamos:

“1. Síntese da Matéria: O projeto em análise, de autoria do Deputado Rafael Motta, permite que a filha, o filho, a enteada, o enteado, o irmão, o neto e até o bisneto, até 21 anos, ou de qualquer idade quando deficiente, independente de sua capacidade laboral seja considerado dependente para fins de imposto de renda. A mesma regra proposta se aplica ao irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, desde que o contribuinte detenha a respectiva guarda judicial.

2. Análise: A regra atual já permite ser considerado dependente para fins de imposto de renda todos elencados no projeto de lei, desde que não trabalhem. Em uma análise mais restritiva, poderíamos entender que o Projeto de Lei estaria criando uma nova renúncia tributária (dependentes deficientes que possam trabalhar). **Entretanto, examinando mais detalhadamente o caso, entendemos que a quantidade de pessoas com deficiência física ou mental que se enquadram nas regras atuais para dependentes no imposto de renda e que possam trabalhar não deve ser grande o suficiente para caracterizar renúncia tributária. Na verdade, a grande maioria dos deficientes já recebe o benefício tributário como dependente e não entra no mercado de trabalho para não perdê-lo. Portanto, a perda de receita por parte da União, se ocorrer, seria insignificante.**

3. Dispositivos Infringidos: Nenhum

4. Resumo: Por esses motivos, entendemos ser adequado no aspecto orçamentário e financeiro o Projeto de Lei No 5.803 de 2016.” (grifo nosso)

1 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1697761&filename=Tramitacao-PL+5803/2016



* C D 2 1 6 0 2 6 5 3 6 0 0 *

Lembremos, neste ínterim, que existe um limite de dedução de despesas com dependente e que se este auferir algum rendimento, a sua declaração é obrigatória. Dessa forma, os valores eventualmente recebidos como contraprestação pelo trabalho desempenhado não serão sempre, via de regra, excluídos da tributação, ao passo que integram a base de cálculo do imposto de renda de seu responsável.

Portanto, é possível existir situações em que os rendimentos da pessoa com deficiência sejam suficientes para a sua subsistência digna e, quiçá, não seja sequer vantajoso para seus genitores ou responsáveis declará-los como dependentes. Mas isso somente pode ser determinado caso a caso, não havendo uma regra geral a ser aplicada.

Entretanto, em decorrência do fim da legislatura, em 31/01/2019 o Projeto de Lei nº 5.803/2016 foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno, sendo desarquivado em seguida e recebendo um novo relator na Comissão de Finanças e Tributação, o Dep. Paulo Ganime (NOVO-RJ).

Em 06/05/2021, o Dep. Paulo Ganime (NOVO-RJ) apresentou parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, desconsiderando e refutando em seu relatório todo o estudo realizado ao longo de quase três anos na Comissão de Finanças e Tributação. Em 12/05/2021, o parecer foi aprovado, em globo, impossibilitando a discussão necessária para uma matéria de tamanha relevância.

Entendemos que a omissão acerca do parecer pela adequação orçamentária e financeira apresentado pelo Dep. Izalci Lucas (PSDB-DF), bem como do informativo nº 218/2018 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira no relatório do Dep. Paulo Ganime (NOVO-RJ) garantiu a aprovação do relatório, uma vez que os membros da comissão deveriam desconhecer tais informações. Vejamos o trecho que omite as informações:

“O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, II, do RICD, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216026536600>



Deficiência (CPD), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

A CPD aprovou o presente projeto de lei, em reunião ordinária realizada em 9 de agosto de 2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.”

Diante de todo o exposto e dada a grande relevância do tema, é imperiosa a submissão do Projeto de Lei nº 5.803/2016 ao Plenário. Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 132 do Regimento Interno, do § 1º do artigo 58 do referido Regramento, e do inciso I do § 2º do artigo 58 da Constituição Federal, oferecemos, com o apoio de 10% dos membros da Casa, o presente recurso e dele pedimos provimento, a fim de que seja afastada a conclusividade da apreciação pelas Comissões e, assim, ouvido o Plenário sobre a adequação orçamentária e financeira, o mérito e a constitucionalidade, juridicidade da proposição.

Conto com o apoio de Vossa Excelência para o atendimento do pleito em favor da igualdade entre as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

RAFAEL MOTTA

Deputado Federal PSB/RN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216026536600>



* C D 2 1 6 0 2 6 5 3 6 6 0 0 *



Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Rafael Motta)

Recorre, nos termos do § 1º do artigo 58 e do § 2º do artigo 132 do Regimento Interno da Ca^mara dos Deputados, da conclusividade da apreciac,a~o pelas Comisso~es desta Casa do Projeto de Lei nº 5.803/2016.

Assinaram eletronicamente o documento CD216026536600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(p_7204)
- 3 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 4 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 5 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 6 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 7 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 8 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 9 Dep. Padre João (PT/MG)
- 10 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 11 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 12 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 13 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 14 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 15 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 16 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 17 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 18 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 19 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 20 Dep. Rogério Correia (PT/MG)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216026536600>



- 22 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 23 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 24 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 25 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 26 Dep. Jefferson Campos (PSB/SP)
- 27 Dep. Paulão (PT/AL)
- 28 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)
- 29 Dep. Cássio Andrade (PSB/PA)
- 30 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 31 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 32 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 33 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 34 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 35 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 36 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 37 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 38 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 39 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
- 40 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 41 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 42 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 43 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 44 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 45 Dep. Odorico Monteiro (PSB/CE)
- 46 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 47 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 48 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
- 49 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 50 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 51 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL)
- 52 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 53 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 54 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição:	REC 19/2021																		
Autor da Proposição:	Dep. Rafael Motta																		
Data da Apresentação:	25/05/2021 15:47																		
Ementa:	Recorre, nos termos do § 1º do artigo 58 e do § 2º do artigo 132 do Regimento Interno da Camara dos Deputados, da conclusividade da apreciacao pelas Comissoes desta Casa do Projeto de Lei nº 5.803/2016.																		
Possui Assinaturas Suficientes:	Sim																		
Modalidade de Assinatura definida pela Autor:	Assinaturas Individuais																		
Totais de Assinaturas:	<table border="1"><thead><tr><th></th><th>Confirmadas</th><th>054</th></tr></thead><tbody><tr><td>Fora do Exercício</td><td>000</td><td></td></tr><tr><td>Repetidas</td><td>000</td><td></td></tr><tr><td>Inválidas</td><td>000</td><td></td></tr><tr><td>Total</td><td>054</td><td></td></tr><tr><td>Mínimo</td><td>052</td><td></td></tr></tbody></table>		Confirmadas	054	Fora do Exercício	000		Repetidas	000		Inválidas	000		Total	054		Mínimo	052	
	Confirmadas	054																	
Fora do Exercício	000																		
Repetidas	000																		
Inválidas	000																		
Total	054																		
Mínimo	052																		

	Deputado	Confirmadas	
		Partido	UF
1	Afonso Florence	PT	BA
2	Alencar Santana Braga	PT	SP
3	Alessandro Molon	PSB	RJ
4	Aliel Machado	PSB	PR
5	Bira do Pindaré	PSB	MA
6	Bohn Gass	PT	RS
7	Camilo Capiberibe	PSB	AP
8	Carlos Zarattini	PT	SP
9	Cássio Andrade	PSB	PA
10	Célio Moura	PT	TO
11	Danilo Cabral	PSB	PE
12	Eduardo Bismarck	PDT	CE
13	Elias Vaz	PSB	GO
14	Enio Verri	PT	PR
15	Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB
16	Gleisi Hoffmann	PT	PR

17	Heitor Schuch	PSB	RS
18	Henrique Fontana	PT	RS
19	Jefferson Campos	PSB	SP
20	José Guimarães	PT	CE
21	José Ricardo	PT	AM
22	João Daniel	PT	SE
23	Leo de Brito	PT	AC
24	Leonardo Monteiro	PT	MG
25	Luciano Ducci	PSB	PR
26	Luiza Erundina	PSOL	SP
27	Luizianne Lins	PT	CE
28	Lídice da Mata	PSB	BA
29	Marcelo Nilo	PSB	BA
30	Mauro Nazif	PSB	RO
31	Nilto Tatto	PT	SP
32	Odorico Monteiro	PSB	CE
33	Padre João	PT	MG
34	Patrus Ananias	PT	MG
35	Paulo Pimenta	PT	RS
36	Paulo Teixeira	PT	SP
37	Paulão	PT	AL
38	Pedro Uczai	PT	SC
39	Pedro Vilela	PSDB	AL
40	Professora Rosa Neide	PT	MT
41	Rafael Motta	PSB	RN
42	Renildo Calheiros	PCdoB	PE
43	Rodrigo Coelho	PSB	SC
44	Rogério Correia	PT	MG
45	Rosana Valle	PSB	SP
46	Rubens Otoni	PT	GO
47	Tadeu Alencar	PSB	PE
48	Talíria Petrone	PSOL	RJ
49	Ted Conti	PSB	ES
50	Vicentinho	PT	SP
51	Vilson da Fetaemg	PSB	MG
52	Waldenor Pereira	PT	BA
53	Wolney Queiroz	PDT	PE
54	Zé Carlos	PT	MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.803-B, DE 2016

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera o Art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. WILSON FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAULO GANIME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos III e V, do Art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando com deficiência;

[...]

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando com deficiência;

[...]" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seus incisos III e V, restringe, para fins de imposto de renda, a condição de dependente à filha, ao filho, à enteada ou ao enteado e o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, estabelecendo assim previsão discriminatória e não condizente com as normas previstas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Com a ratificação da convenção em questão, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, aprovado com *status de Emenda Constitucional*, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição, o Estado Brasileiro assumiu o compromisso de dar efetividade às normas nela consignadas, das quais podemos sublinhar o compromisso de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, conforme consta do artigo 4.

No que tange aos compromissos expressamente assumidos através do artigo 4, o seu item 1, alínea “b”, prevê a adoção de “todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência”.

Ou seja, o Estado brasileiro passou a ter, entre outros, o dever de adequar seu ordenamento jurídico vigente para afastar e evitar qualquer tipo de discriminação da pessoa com deficiência.

Além disso, o mesmo artigo 4, em seu item 2, fala no compromisso de assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem prejuízo das obrigações imediatamente aplicáveis, *in verbis*:

“Artigo 4 Omissis

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.”

É certo que a norma em questão, na forma como escrita, representa intransponível óbice ao efetivo cumprimento de tais obrigações, sendo impossível conciliar a sua existência (pelo menos no sentido que lhe vem sendo emprestado pela Receita Federal do Brasil) com os princípios relativos ao tratamento jurídico das pessoas com deficiência, notadamente o de garantir-lhes a igualdade e proteção preconizadas nos artigos 5 e 12 da Convenção.

Importante ressaltar que ao falar em igualdade, a Convenção o faz em seu sentido material.

Ocorre que, *in casu*, o não reconhecimento da condição de dependência de deficientes que exercem profissão, trabalho ou ofício, conforme preceitua o hostilizado art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/95, acaba gerando discriminação indevida, ao passo que desestimula a formalização do emprego, adotada como forma de inclusão.

Impende ressaltar, neste aspecto, que mesmo tratando-se de pessoa com deficiência que tenha atividade laborativa – quer tenha ou não curador – esse fato não implica necessariamente em independência econômica ou financeira da família.

A dependência ou independência não pode ser aferida tendo como base o critério único da incapacidade para o trabalho, sob pena de violação a normas de caráter constitucional.

Ora, o acesso ao emprego e o estímulo ao trabalho [que, ressalte-se, constitui direito fundamental] da pessoa com deficiência estão também preconizados no diploma internacional, que, em seu artigo 8, atenta para a necessidade de adoção de medidas imediatas, efetivas e apropriadas para a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência no local de trabalho e no mercado laboral. Vejamos:

“Artigo 8 Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2.As medidas para esse fim incluem:

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.”

Inclusive, além de determinar que os Estados partes promovam o reconhecimento da contribuição das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho, a Convenção estipula também, no artigo 19, que sejam tomadas medidas efetivas e apropriadas para facilitar-lhes o pleno gozo do direito de viver em comunidade com a mesma liberdade de escolha das demais pessoas e de plena inclusão, o que, a toda evidência, perpassa pelo direito ao exercício regular de trabalho, ofício ou profissão.

Nesta toada, o artigo 27 é expresso em garantir-lhe referido direito, merecendo destaque:

“Artigo 27 Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um

trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas.”

Parece óbvio, pela própria redação do dispositivo, que a única forma de promover o emprego de pessoas com deficiência não é a previsão de cotas no serviço público ou privado, uma ação afirmativa já conhecida por todos os brasileiros. Ao contrário, não há uma forma única.

Em verdade, ao falar em programas de incentivo e outras medidas, estamos diante de uma cláusula aberta, a qual permite aos Estados utilizar-se, dentro dos limites constitucionais, de quaisquer medidas adequadas à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Dentre tais programas ou medidas, enquadra-se perfeitamente a legislação tributária.

Com efeito, modificações legislativas, notadamente no âmbito tributário, têm a capacidade de influir fortemente nas relações sociais e na própria estrutura da sociedade, inibindo ou incentivando comportamentos. Desse modo, subtrair do ordenamento jurídico previsão legal discriminatória como as ora vergastadas, sem dúvidas, constituiria relevante forma de incentivar e promover o trabalho da pessoa com deficiência, que, repita-se, é um compromisso assumido nacional e internacionalmente pelo Estado Brasileiro.

Ademais, a Constituição Federal estabelece como competência material da União, em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios, *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”* (art. 23, II), sendo possível abranger nesta competência a plena inclusão, que igualmente é uma forma de proteger a pessoa com deficiência.

Na mesma linha, o art. 24, XIV, do texto constitucional, tratando da competência legislativa, previu ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre *“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”*.

E não poderia ser diferente. O espírito do constituinte foi o de conferir a mais ampla proteção a essa categoria de indivíduos, de modo que não poderia deixar nas mãos de apenas um dos entes federados tal *mister*, conferindo a todos essa responsabilidade, o que contribui para evitar uma proteção deficitária.

Não é o caso da legislação em comento, que, na contramão da Constituição e da Convenção, institui prática que acaba por inibir e desestimular a proteção da pessoa com deficiência.

Lembremos, neste ínterim, que existe um limite de dedução de despesas com dependente e que se este auferir algum rendimento, a sua declaração é obrigatória. Dessa forma, os valores eventualmente recebidos como contraprestação pelo trabalho desempenhado não serão sempre, via de regra, excluídos da tributação, ao passo que integram a base de cálculo do imposto de renda de seu responsável.

Ora, a condição de dependente é uma possibilidade dada pela lei e não uma imposição, conforme se vê da própria redação do *caput* do art. 35 ao estabelecer que “poderão ser considerados como dependentes”.

Portanto, é possível existir situações em que os rendimentos da pessoa com deficiência sejam suficientes para a sua subsistência digna e, quiçá, não seja sequer vantajoso para seus genitores ou responsáveis declará-los como dependentes. Mas isso somente pode ser determinado caso a caso, não havendo uma regra geral a ser aplicada.

Não há, por conseguinte, qualquer razão para a existência de regra excludente dos filhos, enteados, irmãos, netos ou bisnetos com deficiência maiores de 21 anos e que exerçam ou possam exercer algum trabalho, ofício ou

profissão, pois esta capacidade não implica em necessária independência econômica.

Deve o poder público ter como norte a necessidade de estimular cada vez mais o trabalho da pessoa com deficiência, abandonando ou impedindo políticas e práticas que acabam por desestimulá-lo, adequando-se, assim, um dos fundamentos da República brasileira, o valor social do trabalho.

Sendo assim, apresentamos o Projeto de Lei em tela, que adequa a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, aos preceitos do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, com o objetivo de atender ao princípio da isonomia entre pessoas na mesma situação de vulnerabilidade.

Considerando que o ato do Congresso Nacional que determinou a internalização da convenção internacional somente ocorreu em 09 de julho de 2008, e a norma impugnada foi publicada na imprensa oficial em 27 de dezembro de 1995, o mesmo é, portanto, anterior à norma constitucional paradigma.

Com efeito, com a introdução do § 3º do art. 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, surgiu no Brasil uma nova forma de controle dos atos normativos infraconstitucionais. É o que Valério de Oliveira Mazzuoli chama de “controle de convencionalidade”¹. Explica o autor:

[...] a compatibilidade da lei com o texto constitucional não mais lhe garante validade no plano do direito interno. Para tal, deve a lei ser compatível com a Constituição e com os tratados internacionais (de direitos humanos e comuns) ratificados pelo governo. Caso a norma esteja de acordo com a Constituição, mas não com eventual tratado já ratificado e em vigor no plano interno, poderá ela ser até considerada vigente (pois, repita-se, está de acordo com o texto constitucional e não poderia ser de outra forma) – e ainda continuará perambulando nos compêndios legislativos publicados –, mas não poderá ser tida como válida, por não ter passado imune a um dos limites verticais materiais agora existentes: os tratados internacionais em vigor no plano interno.

Assim, além de verificarmos a adequação das leis ordinárias e complementares à Constituição, temos também que verificar a sua adequação em relação aos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, pois estes são

¹ In Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro, disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>. Acesso em junho de 2016.

dotados de dois efeitos básicos: o revogatório, pois revogam as leis comuns anteriores em virtude de sua força paralisante, e o impeditivo, pois impedem que leis posteriores que lhe sejam contrárias ingressem no sistema.

Diante do exposto e por entender ser de grande relevância a presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria em favor da igualdade entre as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Rafael Mota, altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dar nova redação aos incisos III e V do referido artigo, que trata dos casos de dependência para fins de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

De acordo com a nova redação, poderão ser considerados dependentes para fins de dedução do IRPF, a pessoa deficiente de qualquer idade, independentemente da sua capacidade para o trabalho.

Observe-se que de acordo com a redação em vigor, somente poderão ser considerados como dependentes para fins de dedução do IRPF, as pessoas deficientes, de qualquer idade, que sejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

Sob o rito ordinário de tramitação, o PL nº 5.803, de 2016, foi distribuído para exame conclusivo desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e das Comissões de Finanças e Tributação (CFT), no mérito, e também da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Observe-se que a redação atual do art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seus incisos III e V, ao restringir a condição de dependentes para fins de dedução do IRPF apenas àqueles que sejam incapacitados para o trabalho, estabelece uma previsão discriminatória e incompatível com o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Isso porque, como bem registra o autor do projeto em sua justificação, com a ratificação desta Convenção Internacional através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, aprovado com status de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o Brasil assumiu o compromisso de dar efetividade às normas nela consignadas, ou seja, passou a ter, entre outros, o dever de adequar seu ordenamento jurídico vigente para afastar e evitar qualquer tipo de discriminação da pessoa com deficiência.

Importante ressaltar que o não reconhecimento da condição de dependência de deficientes que têm condições de trabalhar acaba gerando discriminação indevida, porque o fato de trabalhar não significa, necessariamente, ter renda.

E, se por acaso, o deficiente tiver renda, tal renda será obrigatoriamente tributada, por força da legislação em vigor. Assim, a legislação atual, além de discriminatória, desestimula a formalização do emprego, que seria uma ótima forma de inclusão social.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância da matéria para harmonizar a legislação tributária brasileira com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e evitar a discriminação contra os deficientes e estimular a sua inserção no mercado de trabalho, **o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.803, de 2016.**

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.803/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, João Derly, Mandetta, Marcelo Aro, Otavio Leite, Raquel Muniz, Subtenente Gonzaga, Wilson Filho, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Erika Kokay, Misael Varella, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.803 de 2016

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado PAULO GANIME

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RAFAEL MOTTA, propõe a alteração dos incisos III e V do artigo 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de ampliar benefício tributário ao permitir que a filha, o filho, a enteada, o enteado, (ou o irmão, o neto e o bisneto sem arrimo dos pais, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial) até 21 anos (ou de qualquer idade, se deficiente, independentemente de possuir capacidade laboral), sejam considerados dependentes para fins de imposto de renda. A regra atualmente em vigor restringe a condição de dependência às ocorrências em que haja incapacidade física ou mental para o trabalho.

Segundo a justificativa do autor, a exigência de incapacidade física ou mental para o trabalho para caracterização de dependência no imposto de renda, além de ser discriminatória, atenta contra as normas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ressaltou-se que a referida Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, com status de Emenda Constitucional (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008), emergindo o compromisso do Estado Brasileiro de dar efetividade às normas nela consignadas, destacando o compromisso de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, o que inclui a adoção de “todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência”.

Ainda nos termos apostos na justificativa da proposição, a Convenção estipula, no art. 19, que sejam tomadas medidas efetivas e apropriadas para facilitar aos deficientes o pleno gozo do direito de viver em comunidade com a mesma liberdade de escolha das demais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216209003700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

pessoas e de plena inclusão, o que, a toda evidência, perpassa pelo direito do exercício regular de trabalho, ofício ou profissão. Complementou-se, ademais, que existe um limite de dedução de despesas com dependente no imposto de renda e que, caso a pessoa com deficiência passe a auferir renda, a sua declaração passará a ser obrigatória, fazendo com que os valores recebidos como contraprestação pelo trabalho realizado passem a integrar a base de cálculo do imposto de renda do responsável.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, II, do RICD, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

A CPD aprovou o presente projeto de lei, em reunião ordinária realizada em 9 de agosto de 2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216209003700>



CD216209003700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições. A primeira condição se caracteriza pelo proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é a proposição estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas as medidas citadas.

Por sua vez, a LDO/2021 (Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020) estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes (art. 114, *caput*).

Ainda no bojo da LDO/2021, haja vista o quadro de restrição fiscal em que se encontra a União, foi fixado, em seu art. 137, disciplina rígida relativa à concessão, renovação e à ampliação de benefícios tributários. Assim, para estar em conformidade com a LDO, a presente proposição deveria: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhada de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Cumpre destacar, ademais, que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional a disposições da LRF e da LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Gomide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216209003700>



* C D 2 1 6 2 0 9 0 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, uma vez que amplia o alcance da isenção de imposto para filhos deficientes de qualquer idade, independente da capacidade laboral e de obter rendimentos. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado, tampouco compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 5.803 de 2016, ficando, assim, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2021.

Deputado PAULO GANIME

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216209003700>



* C D 2 1 6 2 0 9 0 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 12/05/2021 11:45 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 5803/2016
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.803, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.803/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Silvio Costa Filho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211136136900>